

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2024

Obriga o Poder Público a publicizar as filas de espera no âmbito do SUS.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tornarem públicas as listas de espera para consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O autor, para justificar sua iniciativa, destaca a importância do acesso à informação como parte da cidadania, especialmente no contexto dos serviços e direitos garantidos pelo Estado. Nesse sentido, entende que a divulgação de uma lista que torne pública a posição do cidadão na fila de espera por procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser útil para a transparência e para contemplar as expectativas dos pacientes em relação ao tratamento no SUS, além de permitir o controle dos meios e das opções de tratamento disponíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* CD258897470700 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de ampliar a transparência e a publicidade de atos relacionados com a gestão dos serviços públicos de saúde, em especial a divulgação de listas da fila de espera para a realização de consultas, exames, tratamentos e cirurgias eletivas no âmbito do SUS. Conforme previsto no inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão deve ser pronunciar sobre o mérito das que envolvam a saúde em geral, a sua organização institucional no Brasil e as políticas de saúde e sua planificação.

Para uma adequada avaliação da presente sugestão, algumas considerações precisam ser suscitadas. Preliminarmente, pode-se afirmar que não há dúvidas de que a sugestão se funda no princípio da transparência que rege a atuação da Administração Pública, a qual exige que as informações relevantes para o interesse coletivo, como ocorre nos serviços públicos, estejam disponíveis a todos os interessados. Garantir acesso às informações atualizadas, de forma facilitada, é papel inafastável de quem gerencia a coisa pública. O alto nível de transparência não é somente desejável para o processo de tomadas de decisões, mas é especialmente importante no controle social que deve ser feito sobre a regular aplicação dos recursos públicos.

Por outro lado, é importante lembrar que o tema envolve dados e informações médicas, as quais em regra são informações protegidas pelo sigilo médico, obtidas no âmbito de uma relação de confiança entre o profissional da saúde e o paciente. A transparência, quando se trata de informações sigilosas, precisa ser relativizada e não pode se dar de modo irrestrito. Alguns dados precisam ser protegidos, como determina a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Pelo nosso ordenamento jurídico, os dados referentes à saúde são



* C D 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 *

classificados como dado pessoal sensível. Esse tipo de dado precisa ser anonimizado para que possam ser trabalhados por terceiros. Tal exigência impede que as informações sobre a realização de exames e outros procedimentos, em especial as intervenções cirúrgicas, possam ser usadas em desfavor dos usuários do SUS.

Desse modo, entendo que a proposição apresenta méritos para o aprimoramento da transparência na gestão do SUS e no acesso aos serviços de saúde disponibilizados à população. Todavia, a providência sugerida precisa estar em consonância com outros princípios de direito, em especial com os ditames da LGPD.

Em razão disso, pode-se concluir que a proposição merece acolhimento por esta Comissão, desde que fique expresso a necessidade de cumprimento do regime jurídico instituído pela LGPD.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 335, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2024-4748



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 335, DE 2024

Obriga o poder público a publicar as filas de espera para a realização de procedimentos no âmbito dos serviços públicos de saúde disponibilizados pelo SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da publicação de listas que mostrem a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 15

.....

XXII – divulgação de listas com a fila de espera para a realização de procedimentos executados pelos respectivos serviços públicos de saúde do SUS, de forma ampla e de fácil acesso, nas suas páginas oficiais na Internet, entre outros meios, e com observância das disposições cabíveis previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos regulamentares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL



* C D 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 *

Relatora

2024-4748

Apresentação: 13/10/2025 22:28:37.827 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 335/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 8 9 7 4 7 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897470700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel